Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/012851/2020
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto		Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 02508.2020.001739-14) relatando supostas irregularidades em compras governamentais, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel), com cobertura de 24 horas, para os Hospitais Municipais Doutor Alípio Corrêa Netto e Tide Setúbal

3.214ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMS. Supostas irregularidades em compras governamentais, de serviços de transporte e remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias. 1. O caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a apuração dos fatos, em homenagem ao interesse público. TC 264/2015. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente denúncia, acompanhando os precedentes desta Corte que firmaram o entendimento de se conhecer de denúncia anônima dirigida a este Tribunal, em homenagem ao interesse público.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar prejudicada sua análise, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a contratação da empresa C.A.P. Serviços Médicos não se concretizou, bem como a solicitação do encerramento da nova contratação emergencial.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/012851/2020 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal da Saúde – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, relatando supostas irregularidades em compras governamentais, em relação à contratação de serviços de transporte/remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura de 24 horas – Demanda 02508.2020.001739-14

RELATÓRIO

Cuida o presente TC de análise da denúncia anônima, formulada em 09.10.2020, mediante a utilização da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação deste Tribunal de Contas, contra suposta irregularidade ao sagrar vencedora a empresa C.A.P. Serviços Médicos, no processo de contratação emergencial, cuja abertura foi autorizada em 21.09.20 (peça 27), para prestação de Serviços de Transporte/Remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatal em Ambulâncias Tipo B (suporte básico) e Tipo D (UTI móvel) com cobertura de 24 horas, para as Unidades Hospital Municipal Dr. Alípio Corrêa Netto (HMACN) e Hospital Municipal Tide Setúbal (HMTS), pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, processo 6110.2020/0022414-0 (peças 02/08).

Segundo o Denunciante, a empresa C.A.P. Serviços Médicos, declarada vencedora do processo de contratação emergencial não atendeu, na íntegra, às exigências editalícias, posto que, dos seis documentos solicitados no instrumento convocatório, apenas um foi apresentado pela empresa: 11.3 – licença sanitária (peça 3).

Ainda de acordo com a Denunciante, a Dra. Akira Reis Cardoso, médica responsável técnica da Unidade de Pronto Atendimento Jardim Macedônia, pertencente à rede da Secretaria Municipal de Saúde, integra o quadro societário da C.A.P. Serviços Médicos, com violação do artigo 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, que impede a participação direta ou indireta, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Uma vez recebida a denúncia, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS para que se pronunciasse quantos aos fatos narrados (peça 11).

Em resposta, a Origem manifestou-se à peça 23.

Instada a se manifestar, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** (peça 34) assim concluiu:

> *"Da análise documental efetuada, concluímos, em caráter conclusivo, pela improcedência da denúncia.*
> *Observe-se que a contratação da empresa C.A.P. não se concretizou e, conforme peça 29, foi solicitado o encerramento do procedimento emergencial, o que caracteriza a perda de objeto da presente denúncia."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** (peça 36), acompanhou a Auditoria pela perda superveniente do objeto da denúncia, considerando o quanto segue:

> *"Inicialmente, compete-nos registrar tratar-se de denúncia anônima, o que, em rigor, traduziria o não atendimento ao requisito de admissibilidade da demanda, conforme prevista no artigo 55, do Regimento Interno deste E. Tribunal.*[1]

[1] **Art. 55.** A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Nada obstante, o Plenário desta Colenda Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público a ser alcançado, conhecer dos fatos narrados para avaliação, como, por exemplo, traduz o Acórdão proferido no TC 0264/2015.[2]

(...) na nova contratação emergencial, a empresa C.A.P. Serviços Médicos foi considerada vencedora no procedimento realizado pela SMS.

O foco da denúncia aqui analisada diz respeito a dois pontos: (i) não atendimento, pela empresa C.A.P Serviços Médicos, das exigências editalícias relativas ao processo 6110.2020/0022414-0 e (ii) médica servidora da Secretaria Municipal de Saúde integrar o quadro societário da C.A.P.

Quanto ao não atendimento das referidas exigências editalícias, a Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, informou que os documentos supostamente faltantes constam, em formato compactado, no documento SEI 33974155, no processo 6110.2020/0022414-0.

Desse modo, compactuamos do entendimento da Especializada e também consideramos improcedente a denúncia neste ponto.

Relativamente à médica servidora da Secretaria Municipal de Saúde integrar o quadro societário da C.A.P., os elementos integrantes dos autos denotam que ela não é funcionária pública da Prefeitura do Município de São Paulo e, ademais, como bem observou a Auditoria, as unidades objeto da denúncia ora analisada não integram o escopo do Contrato de Gestão nº 006/2015, ao qual a mencionada profissional está relacionada.

Também neste ponto acompanhamos o entendimento da Auditoria pela improcedência da denúncia.

Por derradeiro, resta-nos esclarecer que, segundo constam dos autos, após a autorização da rescisão contratual, a empresa Equilíbrio melhorou a prestação do serviço e, em vista disso, as unidades manifestaram-se pela manutenção do Contrato nº 043/2020 e, considerando que a contratação da C.A.P. ainda não se concretizara, foi solicitado o encerramento na nova contratação emergencial.

Diante desse fato, entendemos ter havido ***perda superveniente do objeto*** *da denúncia apresentada perante a Ouvidoria deste E. Tribunal."*

Por fim, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 40) requereu o arquivamento sem julgamento de mérito, ou na eventual superação da preliminar, seja julgada a denúncia totalmente improcedente, com o ulterior arquivamento dos autos.

A **Secretaria-Geral – SG** (peça 42) seguiu igualmente a linha de entendimento da SFC e da AJCE, com as seguintes observações:

"Desde o início, a Representação se mostrou totalmente improcedente pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas.

Contudo, com a melhoria da prestação do serviço do contrato 043/2020 e tendo em vista que a contratação da empresa C.A.P. ainda não havia sido concretizada, foi solicitado o encerramento do novo procedimento emergencial e consequente arquivamento do pedido.

Por fim, a AUD e a AJCE, entenderam pela perda do objeto da presente denúncia.

Por todo o exposto e diante dos fatos constatados acima, acompanho os órgãos técnicos do

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

[2] **Ementa do Acórdão do TC/000264/2015**:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos."

Tribunal, pela perda superveniente do objeto da denúncia apresentada perante a Ouvidoria deste E. Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Cuidando-se de denúncia anônima, cabe, de início, considerar as condições de sua admissibilidade diante do que prescreve o artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que, a rigor, não prevê a hipótese de anonimato às denúncias recebidas pela Corte.

Todavia, o Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público, conhecer dos fatos apresentados por essa modalidade de denúncia para a sua devida avaliação, como informa o Acórdão proferido no TC 0264/2015[3], cuja ementa afirmou:

"(...)à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos."

Fica, assim, admitida a recepção e conhecimento por este Tribunal da presente denúncia, que aponta como irregular a contratação emergencial da empresa C.A.P. Serviços Médicos, ante os seguintes motivos:

I - não atendimento, pela empresa C.A.P Serviços Médicos, das exigências editalícias relativas ao processo 6110.2020/0022414-0 e

II - médica servidora da Secretaria Municipal de Saúde integrar o quadro societário da C.A.P.

Contudo, a instrução do presente processo constatou, como informa o relatório conclusivo da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, que os documentos supostamente faltantes constam, em formato compactado, do documento SEI 33974155, no processo 6110.2020/0022414-0, levando esse órgão técnico a concluir pela improcedência da denúncia nesse ponto.

Quanto à médica servidora da Secretaria Municipal de Saúde – SMS integrar o quadro societário da C.A.P. Serviços Médicos, igualmente a instrução do processo concluiu não ser a mesma funcionária pública da Prefeitura do Município de São Paulo e, ademais, como bem observou a SFC, as unidades objeto da denúncia ora analisada não integram o escopo do Contrato de Gestão nº 006/2015, ao qual a mencionada profissional está relacionada.

[3] **Ementa do Acórdão do TC/000264/2015**:
"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos."

Por tais razões, concluiu a Auditoria pela também improcedência desse ponto.

Por fim, apurou a instrução deste TC que, após a autorização da rescisão contratual, a empresa Equilíbrio melhorou a prestação do serviço e, em vista disso, as unidades manifestaram-se pela manutenção do Contrato nº 043/2020 e, considerando que a contratação da C.A.P. ainda não se concretizara, foi solicitado o encerramento na nova contratação emergencial.

Tal fato, levou a SFC, assim como a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Secretaria-Geral – SG, a entenderem configurada a perda superveniente do objeto da presente denúncia.

Diante disso, **CONHEÇO** da presente denúncia, acompanhando os precedentes desta Corte que firmaram o entendimento de se conhecer de denúncias anônimas dirigidas a este Tribunal de Contas, em homenagem ao interesse público.

Quanto ao mérito, embora acompanhando os Órgãos Opinantes desta Corte de Contas, que concluíram pela improcedência das questões apresentadas pela denúncia, ante o quanto apurado pela Auditoria, como acima destacado, **JULGO PREJUDICADA** a análise da presente denúncia, em razão da perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que a contratação da empresa C.A.P. Serviços Médicos não se concretizou bem como a solicitação do encerramento da nova contratação emergencial.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator